



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

CUIDA-SE DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025, CUJO OBJETO CONSISTE NO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE FORMULAS E SUPLEMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS E NECESSIDADES DOS PACIENTES ATENDIDOS PELO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD, SOB SUPERVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FMS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO DFD, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS AO PROCESSO.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIRINÓPOLIS – GOIÁS, neste ato representado pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), infra-assinado nomeado através do Decreto nº. 13.235 de 17 de janeiro de 2025, vem pelo presente responder o Recursos interposto pela empresa citada em nota de preâmbulo.

I – DA QUALIFICAÇÃO DAS RECORRENTES

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que a Recorrente EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS protocolou sua peça em prazo considerado tempestivo para a devida interposição.

III – ANTE O RECURSO FAÇO BREVE RELATÓRIO DOS PEDIDOS:

Inconformada com o resultado do certame, a empresa Recorrente EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS argumentou de acordo com a peça recursal seguinte:



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
QUIRINÓPOLIS/GO**

PREGÃO Nº: 051/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 9740/2025

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786, por seus procuradores, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Da síntese fática

Trata-se do **PREGÃO Nº 051/2025**, cujo critério de julgamento é o menor preço por item, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de formulas e suplementos para atender as demandas e necessidades dos pacientes atendidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar – SAD, sob supervisão do Fundo Municipal de Saúde FMS, conforme especificações e quantidades estabelecidas no DFD, ETP, Termo de Referência e demais documentos anexos ao processo.

Após a análise das propostas, com a devida vênua, foi classificada a empresa **PB RODRIGUES LTDA**, habilitada e vencedora do item nº 04 e, como segunda colocada a empresa **HASSEN RAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS**, entretanto as propostas das empresas recorridas não atendem integralmente ao descritivo técnico do item, uma vez que o produto ofertado esta em desacordo com a previsão do Edital.



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
QUIRINÓPOLIS/GO**

PREGÃO Nº: 051/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 9740/2025

**EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786, por seus procuradores, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Da síntese fática

Trata-se do **PREGÃO Nº 051/2025**, cujo critério de julgamento é o menor preço por item, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de formulas e suplementos para atender as demandas e necessidades dos pacientes atendidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar – SAD, sob supervisão do Fundo Municipal de Saúde FMS, conforme especificações e quantidades estabelecidas no DFD, ETP, Termo de Referência e demais documentos anexos ao processo.

Após a análise das propostas, com a devida vênia, foi classificada a empresa **BENENUTRI COMERCIAL LTDA**, habilitada e vencedora do item nº 08, entretanto a proposta da empresa recorrida não atende integralmente ao descritivo técnico do item, uma vez que o produto ofertado, **SUSTAP DAIBETES 400G**, está em desacordo com a previsão do edital.



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A Administração Pública, por sua vez, não pode permitir privilégios ou vantagens a qualquer um dos licitantes, de forma que em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a eficácia de seu objeto, todos os participantes deverão estar submetidos às mesmas regras e condições, sem que haja qualquer distinção entre os mesmos, os quais devem fornecer os produtos e serviços de acordo com as necessidades postualdas pelo ente publico solicitante.

Da necessidade de desclassificação das empresas PB RODRIGUES LTDA E HASSEN RAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS – oferta de produto em divergência com o edital

O descritivo técnico do Item nº 04, do Processo Licitatório nº 051/2025, tem a seguinte descrição:

04	UNIDADE	1000	EXTRATO DE SOJA EM PÓ. EMBALAGEM CONTENDO 250G, VALIDADE MINIMA DE 6 MESES	32,89	32.890,00
----	---------	------	--	-------	-----------

Considerando que o edital requer um alimento nutricional completo cuja finalidade nutricional e composição proteica vegetal são essenciais, dada sua destinação presumivelmente, relacionada a programas de alimentação saudável ou suplementar, incorrem-se as recorridas em erro, isso porque é incompatível indicar um produto que não atende às exigências do edital.



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Administração Pública, por sua vez, não pode permitir privilégios ou desvantagens a qualquer um dos licitantes, de forma que em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a eficácia de seu objeto, todos os participantes deverão estar submetidos às mesmas regras e condições, sem que haja qualquer distinção entre os mesmos, os quais devem fornecer os produtos e serviços de acordo com as necessidades postualdas pelo ente publico solicitante.

**Da necessidade de desclassificação da primeira colocada -
BENENUTRI COMERCIAL LTDA - SUSTAP DAIBETES
400G**

O descritivo técnico do item nº 08, do Pregão Eletrônico nº 051/2025, tem a seguinte descrição:

08	POTE	<u>500</u>	MALTODEXTRINA, CASEINATO DE CÁLCIO, ÓLEOS VEGETAIS (ÓLEO VEGETAL DE GIRASSOL ALTO OLEICO E ÓLEO VEGETAL DE SOJA), FRUTOSE, MINERAIS (SULFATO DE MAGNÉSIO, FOSFATO DE SÓDIO, CLORETO DE POTÁSSIO, CARBONATO DE CÁLCIO, FOSFATO DE MAGNÉSIO DIBÁSICO, CLORETO DE SÓDIO, SULFATO FERROSO, SULFATO DE ZINCO, SULFATO DE MANGANÊS II, SULFATO CÚPRICO, SULFATO DE CROMO III, POTÁSSIO DODECAHIDRATADO, MOLIBIDATO DE SÓDIO, IODETO DE POTÁSSIO E SELENATO DE SÓDIO), FRUTOOLIGOSSACARÍDEOS, FIBRA DE SOJA, VITAMINAS C HIPOCARB OU DE MELHOR QUALIDADE. POTE 400G	49,94	24.970,00
----	------	------------	---	-------	-----------

Considerando que o próprio edital indica como produto referencia o HIPOCARB+, produzido exclusivamente pela recorrente e que a recorrida ao indicar o produto SUSTAP DAIBETES como alternativa ao produto item, incorre em grave equívoco técnico e sanitário, uma vez que tais produtos não são similares ou substituíveis entre si, conforme se demonstra a seguir.



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



EHRlich & SCOLARI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão que classificou a proposta das empresas PB RODRIGUES LTDA, habilitada e vencedora do item nº 04 e, como segunda colocada a empresa HASSEN RAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS, com sua desclassificação no item nº 04, em razão do inequívoco descumprimento dos requisitos técnicos do edital e da ineficácia do produto ofertado para a finalidade pretendida pela Administração.

Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO pela Comissão de Licitações, proferindo-se decisão de integral provimento com a reconsideração da decisão que classificou as empresas recorridas PB RODRIGUES LTDA E HASSEN RAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS, com a sua desclassificação, face ao inadimplemento das condições técnicas dos produtos ofertados pelas mesmas, em relação ao item nº 04, do Processo Licitatório nº 051/2025;

b) Por consequência da decisão pretendida, seja a empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA habilitada e declarada vencedora com relação ao item nº 04, do Processo Licitatório nº 051/2025, uma vez que atende integralmente as especificações técnicas do produto e ao objeto do instrumento convocatório.

c) Caso a Comissão de Licitações entenda pertinente, seja determinada a realização de perícia técnica por seu próprio quadro de profissionais especializados ou por laboratório credenciado ou especializado de notória e comprovada imparcialidade a fim de sanar eventual dúvida.



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

d) A intimação da empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP 99.701-786 junto ao endereço supra mencionado ou de acordo com o previsto no edital, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 19 de maio de 2025.

Emerson Luis Ehrlich
OAB/RS 75.988

FRANCIELI
SCOLARI:0
31012180
98
Assinado de
forma digital por
FRANCIELI
SCOLARI:0310121
8098
Dados: 2025.05.19
16:23:27 -03'00'

Francieli Scolari
OAB/RS 109.171

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS
CNPJ nº 26.325.797/0001-90

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão que classificou a proposta da empresa BENENUTRI COMERCIAL LTDA, habilitada e vencedora do item nº 08.

**Do produto ofertado pela quinta colocada – NESH
PENTASURE SR**



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, classificada em 5º lugar, apresenta mais um produto que por sua própria composição, revela-se incompatível com a finalidade da aquisição, objeto da licitação, contrariando o descritivo técnico previsto no edital. O produto ofertado pela empresa contém elevado percentual de maltodextrina e frutose, dois carboidratos de alto índice glicêmico, os quais são extremamente prejudiciais ao público alvo da pretensão do ente público municipal.

DOENÇA INDICADA

O Nesh Pentasure SR é uma fórmula de nutrição enteral com registro na ANVISA, considerada versátil pela possibilidade de uso oral e enteral.

Sendo assim, é uma fórmula completa contendo todos os nutrientes em sua composição.

O produto dispõe da seguinte distribuição energética:

- 20% de proteínas (hiperproteico), sendo 100% de caseinato de cálcio;
- 56% de carboidratos, sendo maltodextrina (65%), frutose (18%), inulina (8%), fibra de Trigo (6%), goma de Karaya (2%), goma Carragena (0,6%) e Inositol (0,4%);
- 24% de lipídeos (normolipídica), sendo óleos de canola (95,25%), linhaça (3,85%) e alga (DHA) (0,9%).

O produto dispõe da seguinte distribuição energética:

- 20% de proteínas (hiperproteico), sendo 100% de caseinato de cálcio;
- 56% de carboidratos, sendo maltodextrina (65%), frutose (18%), inulina (8%), fibra de Trigo (6%), goma de Karaya (2%), goma Carragena (0,6%) e Inositol (0,4%);
- 24% de lipídeos (normolipídica), sendo óleos de canola (95,25%), linhaça (3,85%) e alga (DHA) (0,9%).

Portanto, ao afirmar que o produto é indicado para pacientes com diabetes, a empresa extrapola os limites legais da classificação do suplemento, em completo desacordo com a previsão editalícia e ao objeto do certame, merecendo revisão da decisão administrativa que a classificou em primeiro lugar, a fim de que com a nova decisão seja totalmente DESCLASSIFICADA.



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, como já explicado anteriormente, a presença de maltodextrina e frutose na composição comprometem a eficácia do produto para os fins exigidos no edital, sendo, portanto, inadequado ao atendimento das necessidades da Administração Pública.

Ademais, o edital é claro ao exigir, para o item em questão, produto que auxilie no quadro nutricional de pacientes com distúrbios metabólicos e que demandem controle glicêmico rigoroso. O produto ofertado não apenas não atende a essa exigência, como tampouco possui qualquer indicação formal para uso por pacientes diabéticos, seja em sua rotulagem, seja em documentação técnica reconhecida pela ANVISA.

A rotulagem do produto NESH PENTASURE SR não faz menção à sua adequação para pacientes diabéticos, o que evidencia a tentativa da empresa em induzir ao erro quanto à real indicação de uso do produto. A ausência dessa informação fundamental compromete a segurança dos usuários e revela inaptidão técnica da proposta, nos termos do edital.

Além disso, conforme a ficha técnica apresentada pela própria recorrida, verifica-se expressamente a presença de frutose na composição, carboidrato contraindicado segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes para consumo regular por pacientes diabéticos.

Portanto, o produto ofertado não cumpre os requisitos técnicos do item licitado, tampouco atende ao seu propósito fundamental. Trata-se de oferta ineficaz e inadequada, cuja manutenção na licitação contraria os princípios da vantajosidade, segurança sanitária e isonomia.



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

HIPOCARB+, é formulado exclusivamente com carboidratos de baixo índice glicêmico (Palatinose/isomaltulose), isento de maltodextrina, frutose, sacarose, lactose e glúten, estando plenamente em conformidade com as normas da ANVISA, além de ser especificamente indicado para dietas com necessidade de controle glicêmico.

Diante do exposto, requer-se que o produto ofertado pela quinta colocada NUNESFARMA, seja considerado ineficiente, em razão do inequívoco descumprimento dos requisitos técnicos do edital e da ineficácia do produto ofertado para a finalidade pretendida pela Administração.

Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO pela Comissão de Licitações, proferindo-se decisão de integral provimento com a reconsideração da decisão que classificou a empresa recorrida BENENUTRI COMERCIAL LTDA, com a sua desclassificação, face ao inadimplemento das condições técnicas dos produtos ofertados pelas mesmas, em relação ao item nº 08, do Pregão Eletrônico nº 051/2025;

b) Ainda, requer-se que o produto ofertado pela quinta colocada NUNESFARMA, seja considerado ineficiente, em razão do inequívoco descumprimento dos requisitos técnicos do edital e da ineficácia do produto ofertado para a finalidade pretendida pela Administração;

c) Por consequência da decisão pretendida, seja a empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA habilitada e declarada vencedora com relação ao item nº 08, do Pregão Eletrônico nº 051/2025, uma vez que



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



EHRlich & SCOLARI
ADVOCADOS ASSOCIADOS

atende as integralmente as especificações técnicas do produto e ao objeto do instrumento convocatório.

d) Caso a Comissão de Licitações entenda pertinente, seja determinada a realização de perícia técnica por seu próprio quadro de profissionais especializados ou por laboratório credenciado ou especializado de notória e comprovada imparcialidade a fim de sanar eventual dúvida.

e) A intimação da empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP 99.701-786 junto ao endereço supra mencionado ou de acordo com o previsto no edital, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 19 de maio de 2025.

Emerson Luis Ehrlich
OAB/RS 75.988

FRANCIELI
SCOLARI:03101
218098

Francieli Scolari
OAB/RS 109.171

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS
CNPJ nº 26.325.797/0001-90



IV – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ademais, o art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei Federal nº 14.133, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não resta qualquer



dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pese a alegação da recorrente, é de suma importância registrar alguns esclarecimentos a respeito do assunto.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União vem firmando entendimento em prol do "formalismo moderado" almejando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, nessa perspectiva, vem orientando que os agentes públicos diligenciem para comprovar condição preexistente da empresa com a melhor proposta.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e



condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.



Assim, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, impende destacar que todos os processos de contratação pública inaugurados por este município são norteados pelos princípios balizadores da Administração Pública insertos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado não merecem prosperar.

A análise em questão se baseou na documentação apresentada, no estabelecido no instrumento convocatório, instruções, legislação, normativos vigentes, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, tendo caráter eminentemente técnico, em estrita observância ao que dispõe a Lei 14.133/2021, bem como aos critérios do Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2025. Levou-se em consideração Parecer de Análise, elaborado pelo setor competente, ainda por Ofício assinado e encaminhado pela Sra. Kenia Alexandre (Coordenadora do SAD), a respeito das propostas e itens apresentados.

Por fim, vale ressaltar que a exclusão da Recorrida implicaria prejuízo ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, probidade administrativa, dentre outros princípios insculpidos no artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, verifica-se que este pregoeiro agiu da forma mais correta possível, sem formalismos exagerados ou desproporcionais, mas atendo-se às normas previstas no edital e ao julgamento objetivo, além de tudo, de forma imparcial, na busca de analisar, sanar e esclarecer todas as dúvidas e veracidade dos documentos apresentados.

Portanto, mais uma vez, é imprescindível ressaltar que a Administração Pública é adstrita aos diversos princípios que a norteia, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está estritamente vinculado ao Princípio da Legalidade da Moralidade e Impessoalidade.

Sendo assim, diante do exposto, este Pregoeiro encontra amparo na obediência ao princípio da Legalidade, pois tal prática já é reiterada por essa Administração, assim, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Encaminhamos o presente processo para ciência e decisão final da autoridade superior competente responsável pela adjudicação e homologação do certame.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações realizadas, e ainda, em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Razoabilidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **RESOLVE conhecer dos Recursos** interpostos e, no mérito **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as **Razões** apresentadas pela empresa **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS**.



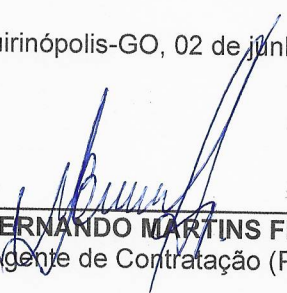
**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Mantendo na íntegra a decisão para o Pregão Eletrônico nº 051/2025, recomendando a sua Adjudicação e Homologação às empresas vencedoras.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, em obediência ao disposto no art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a decisão.

Quirinópolis-GO, 02 de junho de 2025.



MAURO FERNANDO MARTINS FERREIRA BILAO
Agente de Contratação (Pregoeiro)